

A NATUREZA JURÍDICA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO PREVISTO NA LEI 13.104/2015

¹Amanda Benevides Coelho

²Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro

³ Trabalho de Conclusão de Curso

RESUMO

O presente artigo busca analisar a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio prevista na Lei 13.104/2015, e seus posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, tendo em vista a grande divergência a respeito de sua natureza jurídica. Primeiramente, a pesquisa irá discutir sobre o conceito e a justificativa para a criação desta qualificadora, falando propriamente sobre a Lei de Feminicídio. Em seguida, irá tratar sobre a natureza jurídica da qualificadora, se é objetiva, subjetiva ou mista. E por fim, abordamos o cabimento da cumulação de circunstâncias qualificadoras, e se há a compatibilidade do feminicídio com o homicídio privilegiado. O método de pesquisa adotado foi o dedutivo, cujas as técnicas de coletas de dados foram por meio de pesquisa bibliográfica e documental, feita a partir da análise de livros, artigos científicos, monografias, jurisprudências e sítios eletrônicos sobre a tema discutido.

Palavras – chave: Feminicídio. Razão da Condição do Sexo Feminino. Violência. Natureza Jurídica.

SÚMARIO: INTRODUÇÃO, 1. CONCEITO E JUSTIFICATIVA PARA CRIAÇÃO DO FEMINICÍDIO 1.1 Conceito do Feminicídio. 1.2 Justificativa do Feminicídio. 1.3 A Lei 13.104/2015. 2. NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO E SUAS VERTENTES. 2.1 Natureza Jurídica de Caráter Subjetivo. 2.2 A Natureza Jurídica de Caráter Objetivo. 2.3 A Natureza Jurídica de Caráter Híbrido ou Misto. 3. A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS DO FEMINICÍDIO E SUA COMPATIBILIDADE COM O CRIME DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO, CONSIDERAÇÕES FINAIS, REFERÊNCIAS.

INDRODUÇÃO

O estudo tem como proposta abordar a Lei nº 13.104 (Lei de Feminicídio), a qual foi sancionada em 9 de março de 2015, decorrente do Projeto de Lei nº 292/2013, proposto pela

¹Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM.

²Orientador e Professor titular do Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM). Doutorando em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília, para a obtenção do grau em bacharel em Direito.

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher, sendo, assim, incluído ao artigo 121 do Código Penal mais uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, qual seja, o feminicídio.

Busca-se aqui o debate da alteração trazida pela Lei 13.104/2015 e identificar a natureza da sobredita qualificadora, tendo em vista divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema.

Assim, de acordo com o disposto no art. 121, parágrafo 2º, inciso IV, feminicídio cuida-se de: todo assassinato de mulheres por razões da condição do sexo feminino, podendo caracterizar tal situação quando o crime envolve a violência doméstica ou familiar, ou com menosprezo ou discriminação a condição da mulher (hipóteses não cumulativas), assim diferenciando-se de femicídio que é a morte de mulheres em sentido amplo (em que o autor do delito age sem motivação específica), assim, se tornando um homicídio qualificado por questões exclusivamente de gênero.

Desse modo, a doutrina traz três vertentes sobre a natureza jurídica da qualificadora, analisando se esta seria de natureza subjetiva, objetiva ou mista. Assim, para caracterizar a natureza subjetiva de um crime, este deve possuir como principal característica a motivação (*animus*) que levou o agente a cometer o crime; já a natureza jurídica objetiva enfatiza os meios e modos de realização do crime, tais como o tempo, ocasião, lugar, objeto material que foram utilizados, e por fim, a natureza mista aborda que o inciso I (violência doméstica e familiar) seria caracterizado como objetivo, e o inciso II (menosprezo ou discriminação à condição de mulher) sendo de natureza subjetiva.

Posto isso, a jurisprudência e o STJ, têm caracterizado o feminicídio como sendo de natureza objetiva, a fim de permitir a cumulação desta qualificadora com as outras de natureza subjetiva, a exemplo de motivo fútil ou torpe e, com o posicionamento objetivo da presente qualificadora, haveria compatibilidade do feminicídio com o homicídio privilegiado.

Na análise da natureza jurídica da qualificadora do feminicídio, é importante considerar que o artigo em estudo está ligado à proteção da mulher, sendo que a desigualdade de gênero é um dos acontecimentos mais recorrentes atualmente no Brasil, evidenciando que a mulher se encontra em um estado contínuo de vulnerabilidade, sendo necessária uma tutela mais efetiva para proteção de sua dignidade humana.

Diante disso, a temática aqui proposta aborda a proteção da mulher que sofre de violência doméstica ou discriminação pela condição feminina, tendo como óptica o princípio da igualdade de gênero e da mulher vítima de violência doméstica.

1. CONCEITO E JUSTIFICATIVA PARA CRIAÇÃO DO FEMINICÍDIO

A discussão sobre o tema feminicídio é algo que se perdura há muito tempo, assim, tornando-se cada vez mais um problema histórico, posto que desde os primórdios a nossa sociedade sempre foi moldada aos padrões patriarcais e machistas, justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem, e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e Estado.

Assim, Marixa Fabiane Lopes Rodrigues (SANTOS, 2019, p.02) Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, explica que a subjugação máxima da mulher por meio de seu extermínio tem raízes históricas na desigualdade de gênero, e sempre foi invisibilizada e, por consequência, tolerada pela sociedade. “A mulher sempre foi tratada como uma coisa que o homem podia usar, gozar e dispor”, afirma a magistrada.

Com isso, o aumento e a disseminação da violência de gênero contra as mulheres se intensificaram, assim, o tema passou a compor as mesas de discussões sobre políticas públicas de combate a essas violências. Sendo que o berço da tipificação do crime de feminicídio se deu na América Latina, onde vários estados tipificaram o crime de feminicídio, como bem menciona Tramonta:

Com essa bagagem histórica sobre o assunto o aumento da violência contra as mulheres e a omissão do Estado na investigação dos crimes praticados por razão de gênero só cresceram, se fazendo necessário que alguns Estados na América Latina passassem a tipificar o feminicídio em suas legislações internas, sobretudo, a partir das decisões que ocorreu na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em seis casos relacionados à temática da violência de gênero: Miguel Castro Castro vs. Perú, de novembro de 2006; Gonzáles y outras (“Campo algodonoero”) vs. México, de 16 de novembro de 2009; Masacre de Las Dos Erres vs. Guatemala, de 24 de novembro de 2009; Fernández Ortega y outros vs. México, de 30 de agosto de 2010; Rosendo Cantú y outra vs. México, de 31 de agosto de 2010; e Gelman vs. Uruguay, de fevereiro de 2011 (TRAMONTANA, 2013, p. 470 – 471, apud GEBRIM e BORGES, 2014, p.06).

Entretanto, no Brasil a realidade foi um pouco diferente, pois a necessidade de se criar uma medida sancionatória para a proteção de mulheres vítimas de violência, se tornou crucial, eis que o Brasil mesmo com a alta taxa de incidentes passou a ser um dos últimos países da América Latina a implementar leis de combate a violência contra a mulher.

Nesse sentido Machado (2017) explica que:

O Brasil aparece dentre os últimos países na América Latina a consentir alguma legislação especial para privar-se e precaver a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ficando propagada a Lei n ° 11340/2006, que é determinada popularmente como a Lei Maria da Penha.

A legislação brasileira teve o seu “despertar” para a criação de leis de proteção a mulher após a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, realizada em Belém do Pará, em 9 de julho de 1994, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996.

Dessa forma, após a implementação das recomendações da convenção, em agosto de 2006 foi publicada a lei nº 11.340/2006 a fim de coibir a violência doméstica e familiar, corroborando o parágrafo 8º do artigo 126 da Constituição Federal, ou popularmente a Lei Maria da Penha.

O marco histórico que a implementação da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, teve em nosso ordenamento jurídico, valida toda uma luta no reconhecimento da necessidade de políticas públicas eficazes no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Anos após a publicação da Lei nº 11.340/2006, obtivemos um ganho essencial ao nosso ordenamento jurídico, com a edição da Lei nº 13.104/2015, popularmente conhecida como Lei do Femicídio, que, complementando o sistema de proteção às mulheres, criou uma modalidade de homicídio qualificado.

1.1 Conceito do Femicídio

Salienta-se que a origem da palavra femicídio, vem do termo femicídio cunhado pela socióloga sul-africana Diana Russell, em 1976 em um simpósio. Assim, vejamos:

O termo femicide foi utilizado pela primeira vez no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, no ano de 1976, por Russel, para caracterizar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres. No entanto, naquela ocasião, não foi dado um conceito sobre o tema, o que veio a ser feito posteriormente, em 1990, juntamente com Caputi, quando definiram femicide como “o assassinato de mulheres realizado por homens motivado por ódio, desprezo, prazer ou um sentido de propriedade sobre as mulheres” (CAPUTI; RUSSEL, 1992, p. 34, apud GEBRIM; BORGES, 2014, p.62).

Em 1990, Diana escreveu o livro "Femicídio: a Política de Matar Mulheres". A obra acabou inspirando a ex-deputada mexicana Marcela Lagarde a criar uma mobilização contra assassinatos de mulheres no México, posto que na época havia diversos assassinatos e desaparecimentos de mulheres na cidade de Juarez.

No entanto, Marcela modificou o termo femicídio, porque ao traduzir a palavra para o espanhol, a palavra perdia a sua força, por isso propôs o uso de feminicidio que, segundo ela, seria o "conjunto de delitos que lesa humanidade que contém os crimes e os desaparecimentos de mulheres" (LAGARDE, 2004, p.05, apud PAZINATO, 2011, p. 232).

Assim, de acordo com Lagarde (2004, p.06), conforme citado por Diretrizes Nacionais (2016, p.21):

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado. (LAGARDE, 2004, p. 6, apud Diretrizes Nacionais, 2016, p. 22).

Diante das duas definições mencionadas acima, o femicídio é a morte de mulheres em sentido amplo, e feminicídio pode ser definido como a morte de mulheres motivada pelo ódio, caracterizado por circunstâncias específicas, em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito.

A fim de concretizar toda a luta vivenciada pelas mulheres no México, tendo em vista a extensa continuidade e impunidade nos assassinatos de mulheres, o qual atraiu grande atenção internacional. Salienta-se Souza e Ferraz (2018, p. 02), que a corte internacional de Direitos Humanos em 2009, responsabilizou o estado mexicano pelas mortes das mulheres utilizando-se do termo feminicídio, reconhecendo pela primeira vez juridicamente o termo estudado.

1.2 Justificativa do Feminicídio

Com estimativas feitas pela ONU Mulheres, entre 2003 a 2009, em todo o mundo, cerca de 66 mil mulheres teriam sido mortas pelo simples fato de serem mulheres. Já no Brasil, entre 2000 a 2010, estima-se que 43,7 mil mulheres foram assassinadas em suas casas, o, pelo fato de serem mulheres, ocorrendo, portanto, feminicídio (ONU MULHERES, 2015, apud RICCI; GALVÃO, 2016, p.09).

Diante do contexto acima, em março de 2013 foi aprovado pela 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, um documento internacional, o qual aborda a palavra feminicídio. Assim, no corpo do documento, havia uma recomendação expressa para que fosse reforçada a legislação brasileira, nas punições de assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero e propor medidas ou políticas específicas para prevenir, investigar e erradicar as violências (COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUERITO, 2013, p.1004).

Posto isso, a CPMI de violência contra a mulher, protocolou o projeto de lei nº 292 de 2013, com o objetivo de alterar o decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, a fim de que seja inserida como forma qualificadora do crime de homicídio, a

qualificadora do feminicídio. Sendo assim, a nova qualificadora foi aprovada em 09 de março de 2015, tornando-se a Lei nº 13.104/2015 – Lei do Feminicídio.

Nesse sentido Machado e Elias (2018, p.286):

Imediatamente após a sanção da lei n. 13.104/15 que, simbolicamente, deu-se no dia Internacional das Mulheres (8 de março), a ONU Mulheres (2015) parabenizou o Brasil por aquilo que definiu expressamente como um “ato político” que fortaleceu, por sua vez, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, colocando o país no rol de outras quinze nações latino-americanas que já tipificaram a prática. A Organização dispõe, inclusive, de um extenso documento denominado Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (2014), que, em seus próprios termos, “fornece diretrizes para o desenvolvimento de uma investigação penal eficaz de mortes violentas de mulheres por razões de gênero, em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelos Estados. (MACHADO; ELIAS, 2018, p.286)

Assim, o Brasil instituiu o crime de feminicídio, com a implementação da Lei nº 13.104/2015, promulgada pela então presidente Dilma Rousseff em 9 de março de 2015, sendo adotado como conceito de feminicídio, o assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres. Segundo a sobredita lei, para ser considerado feminicídio, as situações devem envolver violência doméstica e familiar, ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Além do mais, a aprovação da Lei nº 13.104/15 cominou não só na inclusão de mais uma circunstância qualificadora, mas também a inclusão desta qualificadora na lista de crimes hediondos, o qual passa a ter a possibilidade de uma punição mais rigorosa, visto que o homicídio simples, a pena pode variar entre 6 e 20 anos. Para o feminicídio, a pena já varia entre 12 a 30 anos.

Cumprir ressaltar, ainda, que a Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais incidentes, que lhe impuseram a subserviência ao homem. Dessa forma a Lei 11.340/06, vem com uma proposta de punição mais rigorosa aos agressores de mulheres em seu âmbito doméstico e familiar.

Salienta-se, ainda que, a lei além de intensificar e expor claramente a vulnerabilidade e fragilidade que a mulher passa, expõe também a desigualdade de gênero preexistente no nosso convívio social.

Conforme o Atlas da Violência (IPEA, 2019), publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2019, 4.963 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,7 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, sendo de 2007 a 2017, houve aumento de 20,7% na taxa nacional de homicídios de mulheres.

O relatório sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, do instituto de pesquisa DataSenado (2019), pontuou que:

A percepção sobre o aumento de episódios de agressões infligidas a pessoas do sexo feminino subiu 13 pontos percentuais em 2019, passando a 82%. Em 2017, essa percepção era apontada por 69% das mulheres. Para 13% das entrevistadas, os níveis de violência permaneceram constantes e para 4%, diminuiram. (DATASENADO, 2019, p.03).

Portanto, mesmo com o reconhecimento e a criação da lei do feminicídio, podemos ver que mulheres estão sendo mortas por simplesmente serem mulheres, todos os dias no Brasil. Reafirmando que há a desigualdade de gênero em nossa sociedade, a qual busca erradicar a possibilidade de crime passionais e beneficiar de feminicidas, a fim de que sempre seja resguardado o direito à vida e a igualdade de gênero, previsto na carta constitucional como um direito fundamental a todos.

1.3 A Lei do Feminicídio ou Lei 13.104/2015

Com a implementação da lei 13.104/2015, que trata sobre o feminicídio, aprovada em maio de 2015, o código penal brasileiro sofreu uma mudança, assim, seu artigo 121 passou a vigorar a seguinte redação:

Art. 121. Matar alguém:
 (...)

Homicídio qualificado
 (...)

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
 (...)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.
 § 2º - A - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
 I - Violência doméstica e familiar;
 II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 2015, Art.121, § 2º - A)

Dessa forma, para que se ocorra a incidência da qualificadora do feminicídio é essencial que o sujeito passivo seja uma mulher, e que o crime tenha sido cometido pela condição da vítima ser do sexo feminino.

Entretanto Bitencourt, levanta uma questão muito importante, vejamos:

No entanto, uma questão, outrora irrelevante, na atualidade mostra-se fundamental e precisa ser respondida: quem pode ser considerada mulher para efeitos da tipificação da presente qualificadora? Seria somente aquela nascida com anatomia de mulher ou também quem foi transformado cirurgicamente em mulher, ou algo similar? (BITENCOURT, 2019, p.100).

Desta feita, segundo Barros (2015), existem 3 (três) posições que objetivam especificar a identificação de mulher para efeitos de incidência do homicídio qualificado por feminicídio, sendo estas: critério psicológico, critério jurídico civil e critério biológico.

O critério psicológico defende que mulher é toda aquela em que o psíquico e o aspecto comportamental é feminino. Os defensores desse posicionamento acreditam que incide a aplicação da qualificadora de feminicídio quando houver homicídio de alguém que realizou a cirurgia de mudança de sexo, ou que psicologicamente acredita ser mulher.

Entretanto, quando se trata da possibilidade de incidir o feminicídio pela simples condição psicológica, acaba por violar o princípio da responsabilidade penal subjetiva, tendo em vista que não há como analisar o dolo ou a culpa do agente, posto que a condição psicológica da vítima infere somente a ela. Assim, traz uma enorme insegurança jurídica na aplicação da qualificadora no ordenamento jurídico.

Já o critério jurídico civil considera apenas o sexo que consta no registro civil/documento de identidade da pessoa, assim, caso ocorra a alteração do sexo no registro civil de uma pessoa transexual, esta será considerada mulher, caracterizado pela natureza jurídica.

Para o critério biológico, identifica-se a mulher pelo sexo morfológico, ou seja, sexo genético. Dessa forma, com a aplicação desta teoria não seria possível aplicar a qualificadora do feminicídio em pessoas que tenham realizado uma cirurgia de redesignação de gênero, tendo em vista que não altera sua concepção genética.

Neste sentido, Cezar Roberto Bitencourt preceitua que:

O substantivo mulher abrange, logicamente, lésbicas, transexuais e travestis, que se identifiquem como do sexo feminino. Além das esposas, companheiras, namoradas ou amantes, também podem ser vítimas desse crime filhas e netas do agressor, como também mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantenha vínculo familiar com o sujeito passivo. (BITENCOURT, 2019, p.100).

Salienta Bitencourt (2019, p.100) que na atualidade, com essa diversificação dos “espectros” sexuais, para fins penais precisa-se mais do que simples critérios biológicos ou psicológicos para definir-se o sexo das pessoas, para identificá-las como femininas ou masculinas. Dessa forma, é preciso socorrer de um critério estritamente jurídico, por questões de segurança jurídica em respeito à tipicidade estrita, sendo insuficiente simples critérios psicológicos ou biológicos para definir quem pode ser sujeito passivo desta qualificadora.

Atualmente, para fins de incidência da qualificadora, só será considerada mulher quem for oficialmente identificado como tal, sendo o critério jurídico civil adotado. Assim, há

necessidade de apresentar a documentação civil para identificação como mulher, de modo que somente assim é que será sujeito passivo dessa qualificadora.

Além da necessidade da condição de ser mulher para a incidência da qualificadora, também é necessário que o crime ocorra por “razões da condição do sexo feminino”, sendo estas expostas no parágrafo 2º-A do artigo supramencionado.

Os incisos I, parágrafo 2º-A do artigo 121, expõe sobre a violência doméstica e familiar, diante disso, ressaltamos que para incidir a qualificadora com base no inciso I é necessário ter existido uma relação afetiva entre sujeito passivo e o sujeito ativo. Já no inciso II não necessariamente necessita da existência dessa relação.

O feminicídio, como já mencionado, encontra-se no rol dos crimes hediondos (Art. 1º, I, da Lei 8.072/90), conforme dispõe:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I – Homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2o, I, II, III, IV, V e VI). (BRASIL, 2019, Art.2º)

Diante disso, Mello (2015, p.64) entende que o feminicídio já poderia ter sido classificado como crime hediondo, na modalidade de homicídio torpe ou fútil, tendo em vista que a ação de matar uma mulher por discriminação do gênero já o enquadraria nessa classificação. No entanto esse entendimento não era pacificado na doutrina e jurisprudência, sendo pertinente e necessária a criação da lei, a fim de concretizar e fortificar as novas situações de crime hediondo.

2. NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO E SUAS VERTENTES

Após a promulgação da Lei 13.104/2015 houve diversos questionamentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito da natureza jurídica que mais se adequaria a sobredita qualificadora.

Para fins de contextualização, entende-se por crimes qualificados aqueles que a lei acrescenta circunstâncias que alteram a própria pena em abstrato para o patamar mais elevado, assim, Nucci também sustenta que crimes qualificados são “os delitos que possuem um fato-base, definido e sancionado como crime, embora tenham, ainda, um evento que os qualifica, aumentando-lhes a pena, em razão da sua gravidade objetiva.” (NUCCI, 2020, p. 323).

Salienta-se que dentro das circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio, há as de caráter subjetivo ou pessoal (incisos I, II e V), vinculadas à motivação e à pessoa do agente

e não ao fato por ele praticado, bem como as de caráter objetivo ou real (incisos III, IV e VI), associadas à infração penal em si, tais como o meio, o modo de execução do crime e o tipo de violência empregada, e as de natureza de caráter misto, sendo que o inciso I seria objetiva e inciso II subjetiva.

No entanto, com relação a qualificadora de feminicídio a questão é controvertida, não tendo um posicionamento totalmente conclusivo a respeito de qual natureza jurídica se aplicaria seus incisos, visto que a doutrina trás três posicionamentos a respeito, assim, sendo de natureza jurídica subjetiva, objetiva ou mista.

2.1 Natureza Jurídica de Caráter Subjetivo

Entende-se por qualificadora de natureza jurídica subjetiva aquelas relacionadas com a motivação do agente para a prática do crime, envolvendo o “por que”, “para que” e se passando no imaginário do sujeito que pratica o crime. Verifica-se que não poderá ser provada por perícia técnica, devendo-se analisar todo o contexto probatório e as provas testemunhais do crime

De tal modo, para alguns doutrinadores a qualificadora do feminicídio tem caráter subjetivo, pressupondo motivação especial do agente: o homicídio deve ser cometido contra a mulher e por razões a condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inc. I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ter um dado objetivo, extraído da lei, não afasta sua subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inc. VI do § 2º, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação do agente, não pelos meios de execução (CUNHA, 2016, p. 349).

No mesmo sentido Nabuco (2015) expõe que:

Não parece ser possível que a palavra “razão”, ou “razões”, no plural, tenha outro sentido que não seja “causa, motivo”. [...] se o sentido não fosse esse, bastaria ter qualificado o homicídio cometido “contra mulher”. Nesse caso, abstraindo-se a inconstitucionalidade, o simples fato de a vítima ser mulher, bastaria para a qualificadora. A nova lei não usou essa definição, o que evidencia que não basta a condição de mulher para que se caracterize o feminicídio, é preciso que ela tenha sido morta por ser mulher, que a sua condição tenha sido o motivo do ato de matar. [...] Se antes de fazer menção à violência doméstica ou familiar o feminicídio foi definido como o crime praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, não há como negar que se trata de motivo. Parece evidente que a nova qualificadora contém circunstância de natureza subjetiva, vale dizer, associada ao motivo do delito. [...] Em resumo, parece evidente que o feminicídio possui natureza subjetiva, por exigir que a razão (motivo) do crime seja a condição feminina da vítima.

Além do mais, segundo Francisco Dirceu de Barros (2015), Promotor de Justiça, a motivação delitiva para que ocorra a prática do crime é o fato da condição de ser mulher, não sendo estas as formas de execução de um crime, entendendo que a natureza é de caráter subjetivo.

Entendimento este que também é o da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2017):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – IMPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – INADIMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DE OCORRÊNCIA DA LEGÍTIMA DEFESA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE – DESCLASSIFICAÇÃO PARA AMEAÇA – INADIMISSIBILIDADE – INDÍCIOS DE QUE O ACUSADO TENHA AGIDO COM ANIMUS NECANDI – SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E FEMINICÍDIO – BIS IN IDEM – OCORRÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIAS DE NATUREZA SUBJETIVA – APLICAÇÃO SIMULTÂNEA – IMPOSSIBILIDADE – DECOTE DAS DEMAIS QUALIFICADORAS – INVIABILIDADE – APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 64 DO TJMG – COMPETÊNCIA DO JUÍZO POPULAR – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.
(...)

Configura bis in idem a imputação simultânea das qualificadoras do “motivo fútil” e do “feminicídio”, previstas respectivamente nos incisos II e VI do §2º, do art. 121 do CP, tendo em vista que ambas as circunstâncias dizem respeito à motivação do crime, possuindo natureza subjetiva, já que refletem igualmente o elemento interno que conduziu o autor à prática do delito [...] (BRASIL, 2017, on-line) (Grifei).

Cumprido salientar que com o reconhecimento da subjetividade da qualificadora, passa-se a três consequências, sendo que as qualificadoras do feminicídio como de natureza subjetiva, e as qualificadoras do motivo torpe e fútil (natureza subjetiva) não podem ser cumuladas, constituindo-se um verdadeiro *bis in idem*, posto que o desprezível menosprezo à condição da mulher já é um motivo repugnante/ torpe.

Outras duas consequências é que as qualificadoras subjetivas (Artigo 121, incisos I, II, V e VI) não se comunicam aos demais coautores ou partícipes do crime, quando em concurso de pessoas. Além do mais, não há também a possibilidade da qualificadora do feminicídio ser cumulada com o privilégio do artigo 121 § 1º do Código Penal.

Portanto, a principal sustentação dessa corrente é que não se deve reportar à violência como um modo ou meio empregados pelo agente para matar a vítima mulher, mas sim

considerar a intolerância, sendo esta a motivação para agredir o sexo feminino no ambiente doméstico, tornando a qualificadora de natureza subjetiva.

2.2 Natureza Jurídica de Caráter Objetivo

A natureza jurídica de caráter objetivo ou real será relacionada com à infração penal propriamente dita, tais como o meio, o modo de execução do crime e o tipo de violência empregado, não levando em consideração o estado anímico.

Nesse seguimento, Nucci entende que o feminicídio é qualificadora de natureza objetiva. Para ele o feminicídio:

Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo (...) sob outro aspecto, a qualificadora é objetiva, permitindo o homicídio privilegiado-qualificado. O agente mata a mulher em virtude de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima. O companheiro surpreende a companheira tendo relações sexuais com o amante em seu lar, na frente dos filhos pequenos. Violentamente emocionado, elimina a vida da mulher porque é mais forte – condição objetiva, mas o faz porque ela injustamente o provocou. Podem os jurados, levado o caso a julgamento, reconhecer tanto a qualificadora de crime contra a mulher como a causa de diminuição do § 1.º do art. 121.” (NUCCI, 2020, p. 850).

No mesmo viés doutrinário, Amom Albernaz Pires (2015) ensina que, apesar da lei descrever uma conduta específica de violência contra a mulher “em razão da condição do sexo feminino”, criando uma sensação de motivação delitiva, a realidade é que os jurados farão uma mera avaliação objetiva da presença de uma das hipóteses legais de violência doméstica ou familiar, positivadas no artigo 5º, inciso I, II, III da Lei Maria da Penha.

Nessa mesma esteira, o Tribunal do Distrito Federal, bem como o STJ, segue o lado do caráter objetivo da qualificadora, fundamentando que a inclusão da qualificadora não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida (subjetivo), e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar (objetiva).

Como exposto acima, o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2018), entende que:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. MOTIVO TORPE. FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZAS DISTINTAS DAS ADJETIVADORAS. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. FEMINICÍDIO. NATUREZA OBJETIVA. AFASTAMENTO MEDIANTE ANÁLISE SUBJETIVA DA MOTIVAÇÃO DOS CRIMES. INVIABILIDADE. 1. Hipótese em que a instância de origem decidiu pela inviabilidade da manutenção das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, sob pena de afronta ao princípio do non bis in idem quanto a um dos fatos, e, relativamente a outros dois fatos, afastou a adjetivadora do feminicídio, analisando aspectos subjetivos da motivação do crime. 2. Não há dúvidas acerca da natureza subjetiva da qualificadora do motivo torpe, ao passo **que a natureza do feminicídio, por se ligar à condição especial da vítima, é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea.** 3. É inviável o afastamento da qualificadora do feminicídio mediante a análise de aspectos subjetivos da motivação do crime, dada a natureza objetiva da referida qualificadora, ligada à condição de sexo feminino. 4. A exclusão das qualificadoras na fase de pronúncia somente é possível quando manifestamente improcedentes, pois a decisão acerca de sua caracterização deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. 5. Recurso provido. (BRASIL, 2018, on-line) (grifei).

Dessa forma, a jurisprudência vem seguindo o lado objetivo justamente para dar importância a criação do legislador, o qual se a Lei viesse para substituir as qualificadoras de motivo fútil ou torpe, não realizaria o seu propósito em si.

Posto isso, se o entendimento da natureza da qualificadora se consolidar no posicionamento objetivo, haverá duas consequências, sendo a possibilidade da coexistência com outras qualificadoras de natureza subjetiva, como de motivo torpe ou fútil, bem como a possibilidade de incidência do “feminicídio privilegiado” na fase de aumento e diminuição de pena. Entretanto é um assunto muito controvertido na doutrina.

2.2 Natureza Jurídica de Caráter Híbrido ou Misto

Cumpre salientar que a terceira corrente doutrinária é posicionamento minoritário, não sendo adeptas dos Tribunais, mas diversos doutrinadores seguem esse posicionamento. Sendo assim, a 3 corrente da qualificadora trata-se de uma natureza jurídica de caráter misto, ou seja, ela abrange tanto a natureza subjetiva como a natureza objetiva no mesmo dispositivo legal.

Posto isto, entende-se que nessa teoria os incisos I e II do parágrafo 2º-A, do art. 121 teriam naturezas distintas, sendo o inciso I de ordem objetiva, e o II ser de ordem subjetiva.

Para Luciano Anderson de Souza e Paula Pécora de Barros (2016, p. 271), adeptos da natureza mista da qualificadora, a qual, apesar de não ser majoritária, entende que traz maior coerência à interpretação normativa.

No mesmo sentido Estefam (2019, p.133), entende que a natureza da qualificadora é mista, isso porque o aspecto objetivo da circunstância reside no sexo do sujeito passivo, assim, a lei é categórica ao exigir que seja a vítima do feminicídio uma mulher. Além do mais, o elemento subjetivo consolida que a conduta deve ser praticada por razões da condição de sexo feminino.

Assim, para os adeptos desta tese, seria possível a aplicação das qualificadoras previstas nos incisos I e II, do §2º, do Art. 121 do Código Penal, nos casos dos crimes cometidos nos moldes previstos nos incisos I e II, do §2º-A, do Art. 121 do Código Penal, em virtude da primeira ser de ordem subjetiva e da segunda ser de ordem objetiva.

3. A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS DO FEMINICÍDIO E SUA COMPATIBILIDADE COM O CRIME DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO.

Cumprido ressaltar que para se falar na possibilidade de cumulação de qualificadoras, precisa analisar qual posicionamento será seguido, sendo ele subjetivo ou objetivo, como abordado acima.

Dessa forma, se o posicionamento seguido for o de caráter objetivo da qualificadora, poderá haver a cumulação, desde que as qualificadoras sejam de diferentes naturezas jurídicas. Portanto, só haverá a cumulação se o entendimento da natureza da qualificadora de feminicídio seguir o caráter objetivo, podendo, assim, haver a cumulação com as demais qualificadoras de natureza subjetiva (fútil ou torpe).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu que não caracteriza *bis in idem* (dupla punição sobre o mesmo fato) o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio em casos de crime de homicídio praticados contra mulher em situação de violência doméstica e familiar. Assim, expõe o entendimento do Ministro Felix Fischer:

Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, **temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio.** Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise (BRASIL, 2017, on-line). (grifei).

No entanto, se o posicionamento defendido for que a qualificadora é de caráter subjetivo, não ocorre a cumulação, posto que a subjetividade da qualificadora está ligada à motivação do agente para a prática delitiva, assim como as qualificadoras de caráter torpe ou fútil. Com isso, a mera possibilidade de cumulação, ocorre o chamado “*bis in idem*”, ou seja, será punido duas vezes pelo mesmo fato, ou neste caso, pela mesma qualificadora, uma vez que o menosprezo à condição da mulher já é um motivo torpe.

Observamos que na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (BRASIL, 2017, on-line), o entendimento foi pela adoção do feminicídio como qualificadora subjetiva, assim, considerando o *bis in idem* a sua cumulação com a qualificadora do motivo torpe, como assim entende:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO - BIS IN IDEM - OCORRÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DE NATUREZA SUBJETIVA - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - DECOTE DA QUALIFICADORA DE MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. **Configura bis in idem a imputação simultânea das qualificadoras do "motivo torpe" e do "feminicídio"**, previstas respectivamente nos incisos I e VI do §2º, do art. 121 do CP, **tendo em vista que ambas as circunstâncias dizem respeito à motivação do crime, possuindo natureza subjetiva**, já que refletem igualmente o elemento interno que conduziu o autor à prática do delito. O simples fato de a vítima encontrar-se desarmada não configura a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. (BRASIL, 2017, on-line). (grifei).

Com relação a possibilidade da compatibilidade do feminicídio com o homicídio privilegiado, importante salientar que parte da doutrina entende pela impossibilidade de aplicação do homicídio qualificado-privilegiado, isso porque o entendimento é que pela disposição do Código Penal, haveria a incidência do privilégio apenas nas hipóteses de homicídio simples. Com base neste entendimento, verificado que as circunstâncias privilegiadoras – § 1º – precedem as circunstâncias qualificadoras – § 2º do Código Penal, não deveriam aquelas serem aplicadas concomitantemente a estas, conforme aponta Greco:

Interpretando sistemicamente os §§ 1º e 2º do art. 121 do Código Penal, chegaríamos à conclusão de que não seria possível a existência de um homicídio qualificado privilegiado. Se fosse a intenção da lei aplicar a causa de redução de pena constante do § 1º do art. 121 às suas modalidades qualificadas, o mencionado parágrafo deveria estar localizado posteriormente ao elenco das qualificadoras, haja vista ser princípio de hermenêutica aplicar o parágrafo somente às hipóteses que lhe são antecedentes. (GRECO, 2017, p.113)

Além do mais, quando falamos em feminicídio privilegiado, causa de diminuição de pena, não cabe a possibilidade de ocorrência do privilégio, visto que a possibilidade de ocorrer feminicídio impelido por um motivo de relevante valor social, ou impelido por motivo de relevante valor moral ou, ainda, sob o domínio de violenta emoção, desqualifica todas as lutas mencionadas e vivenciadas ao longo dos anos o qual não tínhamos uma medida efetiva ao combate da violência contra mulher.

Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini preceituam que é realmente impossível pensar em um feminicídio que seja cometido por relevante valor moral ou social, logo após injusta provocação da vítima. Vejamos:

Quando se reconhece (no júri) o privilégio (violenta emoção, por exemplo), crime, fica afastada, automaticamente, a tese do feminicídio (posição de Rogério Sanches, que compartilhamos). **É impossível pensar num feminicídio, que é algo abominável, reprovável, repugnante à dignidade da mulher, que tenha sido praticado por motivo de relevante valor moral ou social ou logo após injusta provocação da vítima. Uma mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado lhe mata. E mata por uma motivação aberrante de achar que a mulher é de sua posse, que a mulher é objeto, que a mulher não pode contrariar as vontades do homem.** (grifei) (GOMES, BIANCHINI, 2015).

Entretanto, ocorre que, majoritariamente, a doutrina e jurisprudência, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, entende-se que cabe a possibilidade de homicídio qualificado-privilegiado, e por conseguinte a coexistência de circunstâncias privilegiadoras e qualificadoras.

Assim, só poderá haver a compatibilidade do homicídio privilegiado se as qualificadoras do homicídio, aplicadas em conjunto, forem de natureza objetiva - como é do entendimento do STJ e STF, podendo assim, coexistir com o homicídio privilegiado, sendo este de natureza subjetiva.

Nesse sentido, ressalta Nucci (2019, p.851):

Sob outro aspecto, a qualificadora é objetiva, permitindo o homicídio privilegiado qualificado. O agente mata a mulher em virtude de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima. O companheiro surpreende a companheira tendo relações sexuais com o amante em seu lar, na frente dos filhos pequenos. Violentamente emocionado, elimina a vida da mulher porque é mais forte – condição objetiva, mas o faz porque ela injustamente o provocou. Podem os jurados, levado o caso a julgamento, reconhecer tanto a qualificadora de crime contra a mulher assim como a causa de diminuição do § 1.º do art. 121 (NUCCI, 2019, p.851).

Ocorre que, aderindo à ideia de comunicação do homicídio privilegiado com a qualificadora do feminicídio, não mais se falará na prática de crime hediondo, isso porque a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e grande parte da doutrina, entende que o privilégio, por si só, ainda que acompanhado de qualificadora, afasta a hediondez do delito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das análises e ponderações realizadas ao decorrer deste artigo, acerca da natureza jurídica da qualificadora do feminicídio prevista na lei 13.104/2015, percebe-se que apesar dos renomados posicionamentos dos doutrinadores e parcela da jurisprudência, com posicionamentos contundentes, entenderem que o caráter da qualificadora é objetivo, parece tecnicamente mais precisa a posição segundo a qual a qualificadora tem a natureza subjetiva.

Para se chegar nesse entendimento, fora analisado a justificção para a implementação da qualificadora no ordenamento jurídico, demonstrando a alta taxa de morte de mulheres por razões de gênero, se fazendo necessária a implementação da sobredita qualificadora.

Com a sua implementação, surgiram inúmeros questionamentos e posicionamentos a respeito da sua natureza jurídica, posto que cada posicionamento seguiria uma peculiaridade. A doutrina e jurisprudência discute três vertentes a respeito da qualificadora do feminicídio, se dividindo em posições subjetivas, objetivas ou mistas.

Assim, o posicionamento subjetivo (ou pessoal), refere-se à motivação delitiva do agente, que são os motivos determinantes, à qualidade ou condição pessoal do agente, às suas relações com a vítima, e não tratando sobre os meios e modo de execução do crime, como ocorre com a qualificadora objetiva. Já o posicionamento misto preceitua que o inciso I (violência doméstica ou familiar) seria de natureza objetiva e o inciso II de natureza subjetiva (menosprezo a condição da mulher).

Quando analisamos a norma penal interpretativa do § 2º-A do art. 121 do CP (“razões de condição sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher”) se obtém a ideia exclusivamente sobre quais foram os motivos que o levaram a prática delitiva, possuindo assim, o viés subjetivo.

Partindo desse pressuposto, não há de se falar na cumulação de circunstâncias qualificadoras do crime de feminicídio, o qual só haveria a cumulação de qualificadoras se o entendimento fosse objetivo. Com isso, a possibilidade de cumulação das circunstâncias qualificadoras caracterizaria o chamado “*bis in idem*”, tendo em vista a natureza subjetiva das demais qualificadoras do crime de homicídio (torpe e fútil).

Entendo que seria proveitoso a possibilidade de cumulação das circunstâncias qualificadoras ao feminicídio, como ocorre com o posicionamento objetivo, em vista que ela se

mostra mais severa ao agressor. Isso porque acaba possibilitando a convivência do feminicídio com eventuais qualificadoras de caráter subjetivo, e contribuindo ao agravamento da pena.

Entretanto não podemos aceitar um posicionamento o qual entende que o feminicídio não se trata sobre a motivação pessoal do agente, posto que a própria expressão legal do inciso II, § 2º-A, artigo 121, do CP, provoca a necessidade de se analisar subjetivamente o agressor, e aceitar a cumulação de qualificadoras apenas pela possibilidade de agravamento maior da pena, não seria correto com o que expõe no texto normativo.

Portanto, com a possibilidade de cumulação das circunstâncias objetivas e subjetivas, o ordenamento jurídico autorizaria a existência de feminicídio privilegiado, o que não é cabível, porque assim deslegitimaria todas as lutas para a efetivação de medidas de proteção às mulheres vítimas de violência, ou menosprezo à sua condição feminina.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Femicídio qualificado-privilegiado?**. Revista Jus Navigandi, Teresina, v.20, n.4293, 3 abr. 2015. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/37476>. Acesso em: 22/09/2020.

BARROS, Francisco Dirceu. **Femicídio e Neocolpovulvoplastia: as implicações legais do conceito de mulher para os fins penais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4282, 23 mar. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37145>. Acesso em: 15/08/2020.

BIANCHINI, Alice. **A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?** R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203-219, 2016. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/femicidio.pdf>. Acessado em: 18/05/2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - parte especial** - v. 2. 19ª. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, p.105, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acessado em: 12/06/2020.

BRASIL. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, **Projeto de Lei do Senado 292/2013**. Publicado no DSF em 16/07/2013.

BRASIL. STJ. **Habeas Corpus Nº 153.728 – SP** (2009/0223917-8). Impetrante: Alexandre Almeida De Toledo E Outro. Impetrado: Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo. Paciente: Alberto Augusto De Oliveira (Preso). Relator: Ministro Felix Fischer. Distrito

Federal, em 13 de abril de 2010. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6518276/habeas-corpus-hc-153728?ref=serp>.
 Acessado em: 15/10/2020.

BRASIL. STJ. **Recurso Especial nº 1707113 – MG**. Relator: Ministro Felix Fischer. DJ: 07/12/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/529531812/recurso-especial-resp-1707113-mg-2017-0282895-0>. Acessado em: 15/10/2020.

BRASIL. STJ. **Recurso Especial nº 2018/0108236-8**. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ: 18/09/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631769433/recurso-especial-resp-1739704-rs-2018-0108236-8?ref=serp>. Acessado em: 01/10/2020.

BRASIL. STJ. **Recurso Especial nº 1739704**. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ: 18/09/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631769433/recurso-especial-resp-1739704-rs-2018-0108236-8/inteiro-teor-631769454?ref=serp>. Acessado em: 15/10/2020.

BRASIL. TJDF. **Recurso em Sentido Estrito nº 20150310069727RSE**. Relator: George Lopes Leite. DJ: 05/09/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499280779/rec-em-sentido-estrito-10082160011027001-mg/inteiro-teor-499280859>. Acessado em: 06/07/2020.

BRASIL. TJMG. **Recurso em Sentido Estrito: 1008216001102700**. Relator: Jaubert Carneiro Jaques, DJ: 05/09/2017, JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499280779/rec-em-sentido-estrito-10082160011027001-mg?ref=serp>. Acessado em: 15/10/2020.

BRASIL. TJMG. **Recurso em Sentido Estrito nº 1.0024.16.060767-7/001**. Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques, DJ: 14/03/2017, JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/942940820/rec-em-sentido-estrito-10024160607677001-belo-horizonte?ref=juris-tabs>. Acessado em: 15/10/2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts 121 ao 361)**. 8. ed. Rio de Janeiro: JusPodvim, 2017. p. 349-350.

DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO. **Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília, 2016. p. 22.

ESTEFAM, André. **Direito Penal – Parte Especial**. v. 2. 6 ed. São Paulo: 2019, p. 133, livro digital.

GEBRIM, L.; BORGES, P.C. **Violência de gênero - Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?** Revista de Informação Legislativa. Brasília, v 51, n 202, p.06, 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf. Acessado em: 07/08/2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 14 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas da violência 2019**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBSP, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/40>. Acessado em: 26/06/2020.

LEAL, Glaysson Braytner Gomes. **Feminicídio**: uma análise de sua natureza jurídica na doutrina e jurisprudência. 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53809/feminicidio-uma-anlise-de-sua-natureza-juridica-na-doutrina-e-jurisprudncia>. Acessado em: 03/10/2020.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G. G. Rodrigues. **Feminicídio em cena**: Da dimensão simbólica à política. *Tempo Social*, revista de sociologia da USP, v. 30, p. 283 – 304. São Paulo. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ts/v30n1/1809-4554-ts-30-01-0283.pdf>. Acessado em: 15/07/2020.

MACHADO, Hudson. **O feminicídio como crime hediondo e a evolução da lei**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62421/o-feminicidio-como-crime-hediondo-e-a-evolucao-da-lei>. Acesso em: 20/06/2020.

MELLO, Adriana Ramos de. **Breves comentários à Lei 13.104/15**. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2º sem. 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23_49.pdf. Acessado em: 02/08/2020.

NABUCO, Jose Galvão. **Feminicídio**. Disponível em: <http://www.usjt.br/revistadireito/numero-3/12-jose-nabuco-galvao-barros-filho.pdf>. Acesso em 10.05.2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**, 16ª ed., editora Forense, pg. 229, 2020.

PASINATO, Wânia. **"Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil**. *Cadernos Pagu* Campinas, n. 37, p. 219-246. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=pt&nrm=iso. Acessado em: 21/10/2020.

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri**. 2015. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri-por-amom-albernaz-pires/>. Acessado em 06/08/2020

RICCI, Camila; GALVÃO, Danielly M. **Feminicídio**. 4º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais. 2016. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5937057bedfc8.pdf>. Acessado em: 13/09/2020.

SANTOS, Amanda Del Porto. **Raízes Históricas do Crime de feminicídio**: do surgimento ao implemente na legislação penal brasileira. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. 2019.

SOUZA, Luciano Anderson de; BARROS, Paula Pécora de. **Questões controversas com relação à Lei do Femicídio** (Lei 13.104/2015). Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 111, p. 263-279, junho 2017.

SOUZA, Regina Cirino Alves Ferreira de; FERRAZ, Júlia Lambert Gomes. **Três Anos Da Implementação do Femicídio no Brasil: Primeiras Percepções e Possíveis Diagnósticos**. Revista dos Tribunais. vol. 998/2018. p. 173 – 197.2018.